



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada
Superintendência de Projetos Prioritários

PA 00309/1996/218/2018

Data 14/04/2021

Pág. 1 de 9

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	Processo s nº: 00309/1996/218/2018	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento
---	--	---

FASE DO LICENCIAMENTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO- CBA
CNPJ: 61.409.892/0009-20

EMPREENDIMENTO QUESTIONADO: CBA / ANM 830.564/1980
CNPJ: 61.409.892/0009-20

MUNICÍPIO: São Sebastião da Vargem Alegre e Mirai/MG

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE
A-02-01-1	Lavra a céu aberto - Minerais metálicos, exceto minério de ferro	4

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Gisele Guimarães Caldas – Analista Ambiental	1.150.769-6	
Daniela Oliveira Gonçalves – Analista Ambiental	973.134-0	



I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado pela Companhia Brasileira de Alumínio- CBA, por meio dos seus procuradores devidamente constituídos, objetivando excluir a condicionante nº 08 da Licença de Instalação Corretiva, concomitante com a Licença de Operação (Certificado LIC+LO nº 018/2020), concedida pela Câmara de Atividades Minerárias do Conselho Estadual de Política Ambiental, a qual determina o cumprimento da compensação florestal minerária prevista no art. 75, § 2º da Lei Estadual 20.922/2013 pelos fundamentos expostos no Parecer Único do PA 00309/1996/218/2018.

Registra-se que o empreendedor cometeu um erro material ao citar o número da condicionante, pois na realidade trata-se da condicionante nº 7 e não da condicionante nº 08, conforme constante na peça recursal. O objeto descrito da condicionante e a defesa de mérito refere-se à condicionante nº 07 constante no parecer único do PA 00309/1996/218/2018 e este erro material não prejudica o conhecimento, a análise e julgamento do recurso. Sendo assim, esclarecida a questão do erro material, trataremos a condicionante no mérito, considerando a correta numeração.

O presente Recurso está regulamentado nos arts. 40 ao 47 do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018. Esclarece-se que a norma ambiental vigente não admite mais a reconsideração por parte da instância julgadora, cabendo tão somente à Superintendência de Projetos Prioritários subsidiar a decisão recorrida, antes do envio para análise e julgamento da Câmara Normativa Recursal, nos termos do art. 47 do supramencionado decreto.

II – TEMPESTIVIDADE

O artigo 44 do Decreto Estadual nº 47.383/ 2018, determina que o recurso seja apresentado no prazo máximo de 30 dias, contados da publicação da decisão



impugnada. A publicação ocorreu em 22/12/2020 na Imprensa Oficial de Minas Gerais, página 35, e o recurso foi protocolizado em 20/01/2021, de acordo com o Protocolo de Entrada SUPPRI-SEMAD nº 51/2021 e protocolo SIAM nº S0006990/2021. Assim, observa-se que o prazo de 30 dias foi respeitado pelo recorrente. Recurso tempestivo, portanto.

III- DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE E DECISÃO

Inicialmente, é importante destacar as competências para análise e decisão do recurso apresentado. A Superintendência de Projetos Prioritários – Suppri foi o órgão competente pela análise do PA 00309/1996/218/2018, já a decisão coube à Câmara de Atividade Minerárias (CMI) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), conforme disposto no art. 14, inc. III, alínea “b” da Lei Estadual nº 21.972/2016 c/c o art. 3º, III, “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016.

De acordo com a redação do art. 47 do Decreto Estadual 47.383/2018, cabe ao órgão de subsidiou a decisão recorrida a análise das razões recursais para subsidiar a decisão pelo órgão competente. Dessa forma, cabe a SUPPRI elaborar parecer para subsidiar a decisão da Câmara Normativa e Recursal acerca do presente recurso.

De acordo com o art. 42 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, compete à Câmara Normativa Recursal - CNR do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pelas câmaras técnicas ou pelas URCs do Copam.

IV- DA LEGITIMIDADE

O recurso foi interposto pelo empreendedor, parte no processo de licenciamento. Desse modo, considera-se que o recorrente é legitimado para interpor o presente recurso, nos termos do inciso I, do artigo 43 do referido decreto:



“Art. 43 – São legitimados para interpor os recursos de que trata o art. 40:

I - o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento;”

V- DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Observa-se que o recurso interposto cumpriu todos os requisitos obrigatórios constantes no art. 45 do Decreto nº 47.383/2018.

O recorrente também juntou o comprovante de pagamento da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE, aprovado pelo Decreto Estadual nº 38.886/1997, de acordo com previsão do inciso IV, do artigo 46 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Assim, conclui-se que o recurso apresentado atendeu aos requisitos trazidos pelo decreto Estadual nº 47.383/2018. Após essa análise, considera-se atendidos os requisitos preliminares, o recurso está apto a ser analisado, pois cumpriu todos os requisitos de admissibilidade. A manifestação quanto ao mérito se encontra no item VI do presente parecer.

VI – DO MÉRITO

Em resumo, nas razões recursais, o empreendedor alega que a condicionante nº 07 é descabida e deve ser excluída pelos seguintes fundamentos:

- 1) Defende que o *caput* do art. 75 da Lei 20.922/2013 exige a supressão de vegetação nativa para a cobrança da compensação minerária, o que não aconteceu no caso em tela, motivo pelo qual estaria ausente o fato gerador da cobrança da compensação;
- 2) Alega que o órgão ambiental ampliou indevidamente o conceito de degradação ambiental significativa, com a finalidade de fazer incidir a



compensação ambiental. Para tanto, invoca o conceito constante no art. 3º da Resolução Conama nº 237/1997 que exige a apresentação de EIA/RIMA para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que foi apresentado RCA/PCA para instrução do processo de licenciamento ambiental.

Data máxima vênua, discordamos do posicionamento defendido pelo empreendedor e apresentamos as contrarrazões ao recurso, as quais sustentam a manutenção da obrigação imposta na condicionante nº 07 descrita no parecer único do PA 00309/1996/218/2018 pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

É fato que o caput do art. 75 da Lei Estadual Nº 20.922/2013 estabeleceu nova regra para a cobrança da compensação minerária e passou a exigir como requisito a supressão de vegetação nativa para a cobrança dessa compensação. Outrossim, o mesmo artigo 75 que estabeleceu novo regramento para disciplinar a cobrança da compensação minerária de empreendimentos que iniciaram a regularização do empreendimento após a vigência desta lei, recepcionou integralmente a redação do art. 36 da Lei Estadual Nº 14.309/2002., conforme redação do seu § 2º. De acordo a redação deste parágrafo, é devida a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, por empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei.

No caso em análise, a formalização do requerimento da licença prévia e a emissão do seu respectivo Certificado de Licença foram realizados antes da vigência da Lei 20.922/2013. A licença de instalação, também foi formalizada e emitida na vigência da Lei Estadual 14.309/2002. Esclarece-se que o processo foi reorientado para LIC+LO, em razão da licença de instalação ter vencido face



a intempestividade do pedido de LO, embora não tenha sido instalado o empreendimento.

Para esclarecer a regra de transição ora discutida, destacamos a redação dos artigos 71, § 1º e 72 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que dispõem:

*“Art. 71. Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, será considerada a **data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário.***

§ 1º Entende-se por formalização do processo a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente (...).

*Art. 72. Identificada a incidência da compensação a que se refere o art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, **em área licenciada, cuja obrigação não tenha sido exigida no processo de licenciamento anterior, o IEF poderá, a qualquer momento, exigir o seu cumprimento.**” (grifos nossos).*

Não pairam dúvidas que a regra contida no art. 75, § 2º da Lei Estadual se aplica ao caso ora discutido. Portanto, torna-se imperativo relatar que a regra contida no art. 36 da lei revogada não se restringe única e exclusivamente à ocorrência de situações que demandem a supressão de vegetação nativa para fins de incidência da compensação minerária. A concretude do fato pode ser assim transcrita:

*“Art. 36 - **O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral.***

§1º - A área utilizada para compensação, nos termos do "caput" deste artigo, não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.



§2º - A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento. (grifo nosso)”

A redação do art. 65, § 1º do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que regulamenta dispositivos legais da Lei nº 20.922/2013 dispõe:

“Art. 65. A compensação a que se refere o § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I - destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II - execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF;

III - destinação ao Poder Público de área considerada de relevante interesse ambiental para a criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento minerário, incluindo a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da supressão de vegetação nativa.”

Esta também é a orientação constante na Portaria IEF nº 27/2017 que disciplina o assunto, a qual disciplina a cobrança da compensação minerária, independentemente da supressão de vegetação de nativa, quando se trata dos casos em que se aplica a regra constante no art. 36 da Lei Estadual revogada.

Ultrapassada a discussão quanto à inexigibilidade da supressão de vegetação nativa para fins de cobrança da compensação minerária para os casos em que se aplica o art. 36 da lei revogada, passa-se a análise do segundo ponto suscitado pelo Recorrente, qual seja o conceito de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais e a necessidade ou não do processo ser instruído por EIA/RIMA para fins da cobrança de compensação minerária.

Primeiramente, esclarece-se que a SUPPRI, por meio do entendimento adotado no parecer único do presente processo, em nenhum momento ampliou o



conceito de degradação ambiental significativa, conforme alegado pelo Recorrente. Pelo contrário, a análise constante no referido parecer único ateu-se à estrita observância da redação contida no art. 36 da lei revogada, a qual traz um rol de situações exemplificativas em que os empreendimentos minerários são considerados como causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, ou seja, este o artigo é auto-executável para estes exemplos citados. O empreendimento ora sob análise, utiliza área de preservação permanente. Portanto, não resta dúvida que incide a compensação minerária.

Outrossim, o conceito constante na Resolução CONAMA nº 237/1997 se aplica a quaisquer empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente que dependem de EIA/RIMA, passíveis de cobrança da compensação constante no art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000, regulamentada no Estado de Minas Gerais por meio do Decreto Estadual nº 4.340/2002.

Sendo assim, não se confundem os fatos geradores das compensações ambientais citadas acima, quais sejam, a prevista na Lei do SNUC e a minerária prevista tão somente na legislação do Estado de Minas Gerais. Da mesma forma em que não se confundem os fatos geradores das compensações que são disciplinadas por legislações específicas distintas, não se confundem os conceitos de empreendimentos causadores de significativos impactos ambientais, pois são distintos nas referidas normas e, especificamente, para fins de incidência de compensação minerária, a norma não vincula a exigência de EIA/RIMA, mas já cita na própria redação do art. 36 o que considera significativo impacto ambiental.

Posto isso, somos favoráveis à manutenção da condicionante nº 07 nos termos do parecer único que subsidiou a concessão da LIC+LO acima referida.

VII- DO EFEITO SUSPENSIVO

O empreendedor requereu efeito suspensivo ao presente recurso a fim de se evitar que as obrigações entabuladas na condicionante nº 07 se tornem imediatamente exigíveis.

O efeito suspensivo ao recurso encontra previsão no parágrafo único do art. 57 da Lei estadual nº 14.184/02 que exige para a sua ocorrência a existência de justo receito de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação.

Entende-se que deve ser atribuído efeito suspensivo a este recurso, tendo em vista que a discussão refere-se à exclusão de uma condicionante que impede a



produção imediata dos efeitos da decisão da Câmara de Atividades Minerárias do Conselho Estadual de Política Ambiental quanto à cobrança da compensação minerária.

Sendo assim sugere-se à concessão do efeito suspensivo ao Recursos até a decisão definitiva da Câmara Normativa Recursal do COPAM.

VIII- DA CONCLUSÃO

Considerando os argumentos fáticos e jurídicos aduzidos neste parecer, sugere-se:

- 1) a concessão do efeito suspensivo ao recurso pelas razões expostas pelo empreendedor;
- 2) o indeferimento do pedido do empreendedor para envio do recurso à CMI/COPAM, tendo em vista que não há previsão de reconsideração da decisão pelo órgão julgador na norma vigente;
- 3) o indeferimento do pleito do empreendedor, devendo ser mantida a redação da condicionante nº 07 constante no parecer único do PA nº 00309/1996/218/2018, a qual determina o cumprimento da compensação florestal minerária;
- 4) que todas as intimações, comunicações e notificações relativas ao presente recurso sejam remetidas, via postal, em nome exclusivo da CBA, para o endereço da sua filial situada na Fazenda Chorona, s/n, Dolores da Vitória, zona rural do Município de Mirá/MG, CEP. 36790-000, conforme requerido pelo empreendedor.